

TC 020.579/2015-2

Tomada de Contas Especial
Instituto Nacional do Seguro Social

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Juazeiro do Norte/CE em razão de prejuízo causado pela Senhora Nancy Viana de Andrade, servidora da entidade à época das irregularidades, face à concessão de benefícios sem a devida comprovação do efetivo exercício de atividade rural a supostos segurados especiais, nos termos apurados em processo administrativo disciplinar (peça 1, p. 15-93).

2. No âmbito do Tribunal, embora tenha sido devidamente citada (peças 5 e 6), a responsável permaneceu silente, operando-se, portanto, os efeitos da revelia.

3. O exame empreendido pela unidade técnica resultou em proposta uniforme de, em essência, julgar irregulares as contas da responsável, condená-la em débito e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (Peças 7 e 8).

4. De fato, as ocorrências que ensejaram a instauração desta tomada de contas especial, relativas aos benefícios previdenciários irregularmente concedidos, restam documentalmente demonstradas nos autos, não tendo a responsável apresentado defesa nem mesmo na seara do INSS (peças 1 e 2). Ressalte-se que os fatos sob exame motivaram inclusive a demissão da ex-servidora, por ter se valido do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (peça 1, p. 123).

5. Aduzo, ainda, que entendo adequada a não inclusão dos beneficiários dos pagamentos irregulares no pólo passivo desta TCE, uma vez que não foi identificado qualquer elemento que prove que os segurados tenham agido em conluio com a ex-servidora. Vale ressaltar que esse entendimento prevaleceu no Acórdão 1544/2014 – Plenário, relatado pelo eminente Ministro Benjamin Zymler, tendo sido consubstanciado no Boletim de Jurisprudência nº 41/2014, do TCU, nos seguintes termos:

A responsabilização, perante o TCU, de agente que recebeu benefício previdenciário concedido de modo fraudulento depende da presença de elementos que demonstrem a sua ação em conluio com servidores do INSS. A mera percepção dos valores pagos indevidamente não é suficiente para atrair a jurisdição do TCU sobre esses beneficiários, devendo a busca do respectivo ressarcimento ocorrer nas instâncias adequadas, em regra, mediante a competente ação de ressarcimento perante o Poder Judiciário.

6. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se integralmente de acordo com a proposta formulada pela Secex/CE.

Brasília, 22 de outubro de 2015.

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador